



DECISÃO

Processo Administrativo 148/2022

Pregão Presencial 56/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 332/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e provimento do recurso protocolado por M.R.S da Silva & Cia Ltda EPP.

Deste modo, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Cintia Aparecida Kerber Silva e Cia Ltda (Clínica Vida Nova ME), uma vez que seu balanço patrimonial não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável.

Proceda-se conforme a determinação do art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 23 de junho de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG





PARECER JURÍDICO nº 332/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRO. BALANÇO PATRIMONIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. ART. 31, I, DA LEI 8.666/93.

1. O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso apresentado por **M.R.S. da Silva & Cia LTDA EPP**, nos autos do processo administrativo nº 148/2022, Pregão Presencial nº 56/2022.

2. A recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **Cintia Aparecida Kerber Silva e Cia LTDA.**, pois, no seu entendimento, o balanço patrimonial apresentado não estaria em conformidade com os termos da legislação aplicável.

3. Em sede de contrarrazões, a recorrida argumentou que por se tratar de microempresa estaria dispensada do registro na Junta Comercial e de qualquer outra forma de autenticação digital, à luz do Decreto 9.555/2018.

4. Finda a exposição dos fatos e passando-se à análise de mérito é preciso destacar, a princípio, que a exigência do balanço patrimonial como documento apto para comprovar a capacidade econômica financeira de uma empresa foi estabelecida pela Lei 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

5. Em linhas gerais, o balanço patrimonial é um relatório contábil, utilizado para analisar a situação econômica e a saúde financeira de uma empresa, durante um determinado período (normalmente de 12 meses, exceto empresas recém constituídas).

6. Sua exigência foi uma medida preventiva encontrada pelo legislador para que seja previamente analisada a capacidade do licitante em cumprir o objeto de um futuro contrato.





7. Sobre as características do balanço, vale destacar que a extensão da expressão “na forma da lei”, contida no art. 31, I, é uma das questões mais levantadas nas impugnações, solicitações de esclarecimento e recursos administrativos.

8. Um documento “na forma da lei” é aquele em que o profissional de contabilidade, na redação, observou o cumprimento das formalidades de toda a legislação aplicável.

9. Portanto, para ser considerado válido o balanço patrimonial deve estar amparado pelos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser referente ao último exercício social (art. 31, I, da Lei 8.666/93);
- b) Conter a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da Interpretação Técnica Geral - ITG 2000 (R1);
- c) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- d) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). As chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento.
- e) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- f) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

10. Consta dos autos que o balanço apresentado pela empresa Cintia Aparecida Kerber Silva realmente descumpre, no mínimo, os requisitos explicitados nas letras “c” (número de páginas e nº do livro; termo de abertura e encerramento) e “d” da relação supra..

11. Sobre a indicação do número de páginas e do Livro, termo de abertura e encerramento, é preciso destacar que se o balanço patrimonial deve constar dentro do Livro Diário, que por sua vez é numerado da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página (como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número um, como se vê no documento apresentado).

12. O Registro na Junta Comercial chancela o balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos.

13. Não há no ordenamento jurídico vigente qualquer dispositivo que autorize o afastamento de tais elementos para micro e pequenas empresas. Certamente, este mal entendido





passou a ocorrer quando o Código Civil dispensou o pequeno empresário da obrigação de escrituração contábil, Balanço e DRE, conforme §2º do art. 1.179, infra:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

(...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

14 é verdade que A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 institui tratamento favorecido para os pequenos empresários, no que se refere à sua contabilidade.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

15. Do ponto de vista contábil e tributário, as pequenas empresas têm a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, isso não significa que a Administração Pública não possa exigir a apresentação de tais documentos no instrumento convocatório e, caso o instrumento convocatório traga essa exigência em seu bojo, as empresas que a descumprirem deverão ser inabilitadas, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

16. Neste mesmo norte aponta o TCE-MG, em denúncia

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. **O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante.** 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. [DENÚNCIA n. 997561. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 09/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2017.]

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. É descabida a exigência de comprovação de





capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico e CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia.2. O atestado de visita técnica inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação.3. **As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.** 4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática. [DENÚNCIA n. 911600. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 22/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 15/06/2018.]

17. Por fim, o TCU, em recente decisão conferida no Boletim de Jurisprudência 387 (2022):

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

18. Por derradeiro, é válida a citação da ementa do acórdão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)

19. Destarte, uma vez que o questionamento acerca da exigibilidade do balanço patrimonial foi respondido, resta esmiuçar os entendimentos majoritários a respeito da obrigatoriedade de que o balanço das micro e pequenas empresas sejam registrados na Junta Comercial, à luz do artigo 1.181 do Código Civil





20. Cite-se, por oportuno, os dizeres da equipe técnica do Tribunal de Contas da União após ser consultada pelo Ministro relator do processo TC 002.566/2016-8¹

“9.3.5.4.5. Dessa forma, tendo as micro e pequenas empresas obrigação legal de elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, **bem como efetuar o competente registro (art. 1.181, CC)**, havendo a exigência no edital de que os licitantes apresentem, entre os documentos para habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, não há fundamento legal para que o Decreto 8.538/2015 dispense as micro e pequenas empresas de fazê-lo.”

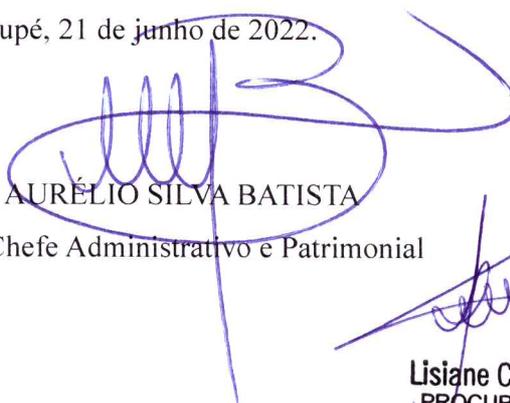
21. Em suma, considerando que a chancela da Junta Comercial é feita no Livro Diário, por uma questão lógica, o balanço apresentado na licitação deve ser extraído do livro diário registrado na Junta, seja qual for a classificação da empresa.

22. Revisando a legislação pertinente, conclui-se que não há no ordenamento jurídico norma que dispense as pequenas empresas de registrarem o balanço, pois, como já esclarecido, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados contém informações extraídas do livro diário, com os devidos termos de abertura e encerramento, subscritos pelo representante legal da empresa bem como um profissional contábil, com inscrição no Conselho Federal de Contabilidade.

23.. Por todo o exposto, considerando que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Cintia Aparecida Kerber e Cia Ltda não está em consonância com os requisitos legais (não contém a numeração correta das folhas e do livro, não possui termo de abertura e encerramento e o registro na Junta Comercial) recomenda-se o provimento do recurso e a inabilitação da recorrida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 21 de junho de 2022.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial


Lisiane Cristina Duran
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO

¹ <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=555852>